

O DIREITO E AS NOVAS SOCIABILIDADES DE COMUNICAÇÃO NO MEIO VIRTUAL

José de Ribamar Miranda Marinho¹
Tayna Silva Cavalcante²

Resumo: O abuso da liberdade no meio virtual torna-se o foco central dessa discussão, objetivando compreender as influências do uso excessivo das tecnologias de compartilhamento em práticas que afligem a vida humana, inclusive no campo do Direito. Especificamente, refletiu-se sobre os caminhos da comunicação contemporânea e o uso indevido da internet para fins abusivos. Além disso, analisou-se o conceito de liberdade a partir do referencial do filósofo Immanuel Kant (1724-1804) por perceber a atualidade de suas reflexões quando se estuda as relações interpessoais que ocorrem no ambiente virtual. No passado, a liberdade fora um grande tema associado à formação dos estados democráticos. Hoje, a discussão que se coloca é sobre sua essência em uma realidade extremamente rápida, complexa e virtual. Adotou-se um roteiro metodológico pautado em pesquisa bibliográfica, coleta de dados e registro de casos que forneceram subsídios para a compreensão do fenômeno analisado. Os resultados indicaram a relação entre liberdade e abuso no meio virtual tem provocado fatos que merecem, no mínimo, atenção por parte do Direito e da própria Sociedade.

Palavras-chave: Direito; Comunicação; Liberdade; Sociedade.

Abstract: The abuse of freedom in the virtual environment becomes the central focus of this discussion, in order to understand the influences of excessive use of sharing technologies in practices that afflict human life, including in the field of law. Specifically, he reflected on the ways of contemporary communication and the misuse of the internet for abusive purposes. In addition, it analyzed the concept of freedom from Immanuel Kant philosopher of reference (1724-1804) to realize the relevance of his thoughts when studying interpersonal relationships that occur in the virtual environment of our time. Freedom was a big issue in the past to justify the formation of democratic states. Today, the discussion that arises is of essence in an extremely fast, complex and virtual reality. It adopted a methodological script guided by bibliographical research, data collection and registration of cases that provided information for understanding the phenomenon analyzed. The results indicated the relationship between freedom and abuse in the virtual environment has caused facts that deserve at least attention by the Law and the Society itself.

Keywords: Right; Communication; Freedom; Society.

¹ Cientista Social, Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Docente do Colégio Militar da Polícia Militar do Amazonas (CMPM-Petrópolis-AM/SEDUC-AM). E-mail: jarodjm@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito (7º semestre), Bolsista de Iniciação Científica da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC) e estagiária da Justiça Federal (Seção Judiciária Pará). E-mail: tainaesmac@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A comunicação humana passa por transformações que remodelam as interações entre a realidade jurídica e a social. No campo jurídico vive-se um descompasso entre as leis e os fatos ocorridos no ciberespaço. A sociedade enquanto dimensão mutante e expansiva modifica-se na medida em que a tecnologia avança. Estar-se diante de uma crise epistemológica que afeta o campo do Direito e a própria Sociedade.

Na realidade social presencia-se o esfacelamento das bases institucionais, a desagregação do modelo tradicional de família, a inversão de valores, as pressões fervorosas das políticas neoliberais e novas formas de comunicabilidade. Fatos esses, que implicam diretamente na forma de atuação do Estado e, por conseguinte, na atuação do próprio agir do Direito.

Nesse contexto, percebe-se uma tentativa rotineira e abrupta de relativizar a aplicação do ordenamento jurídico a qualquer custo, principalmente por influência da mídia, levando muitos indivíduos a buscarem no mundo digital uma forma rápida, descompromissada e sem censuras de “resolver” os problemas da vida real.

A grande questão que se coloca é se essa “milagrosa” válvula de escape pode solucionar os inúmeros problemas que ocorrem na realidade. Tendo em vista, que em pouco tempo, devido à fungibilidade das informações presentes na internet, o mundo virtual se tornou um grande labirinto cercado de angústia, medo, coerção social e, até mesmo, pensamentos suicidas.

Todavia, para um maior entendimento do tema ora proposto, se faz imprescindível compreender em um breve apanágio histórico, como se deu a formação do ciberespaço, bem como entender de que forma o uso exacerbado e sem limites das tecnologias de compartilhamento de dados está relacionada com a prática de crimes, que hodiernamente são chamados de “crimes cibernéticos”.

Visto que, as mudanças supracitadas diluíram-se da esfera política e econômica e, chegaram à social e à jurídica, é perceptível que o surgimento da internet aparece atrelado às ferramentas de controle social que promovem o compartilhamento de informações entre pessoas. Em meio a essas discussões é que se coloca o problema investigado nesta pesquisa, ou seja: *qual a relação entre liberdade excessiva no meio virtual e práticas delituosas contra a vida humana?*

Com essa indagação quis-se analisar, em termos gerais, a questão da liberdade de expressão no mundo virtual, bem como, as influências do uso excessivo das tecnologias de compartilhamento em práticas que afligem o ser humano.

Objetivou-se especificamente, refletir sobre os caminhos da comunicação contemporânea e o uso indevido da internet para fins abusivos. Além disso, analisou-se o conceito de liberdade a partir do referencial do filósofo Immanuel Kant (1724-1804) por perceber a atualidade de suas reflexões quando se estuda as relações interpessoais que ocorrem no ambiente virtual de hoje.

Assim como, demonstrar a contemporaneidade dos escritos de Émile Durkheim (1858-1917), principalmente no que tange a sua análise sociológica, acerca do fato social suicídio.

Por fim, analisaram-se as transformações relativas ao uso, ao Direito, à Liberdade e aos comportamentos sociais mediados pelas tecnologias de compartilhamento, como por exemplo, os atuais canais de comunicabilidade denominados: *Facebook* o *WhatsApp*.

A pesquisa construiu-se de forma bibliográfica, com fulcro jurídico, sociológico e filosófico, pautando-se especialmente, na leitura das obras de dois teóricos, Immanuel Kant, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes* de 1785 e *Crítica da Razão Pura* de 1781, seguida da leitura dos escritos de Émile Durkheim, com *Da divisão social do trabalho* de 1893 e *O Suicídio* publicado em 1897.

Nesse ínterim, a fim de demonstrar a contemporaneidade das teorias desses autores, em face do contexto da era digital, analisou-se de forma sucinta a parte especial do Código Penal Brasileiro, no que pertine a prática dos crimes contra honra e o de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio.

Desta feita, a parte empírica resplandece na pesquisa, quando da análise de dois casos concretos que servem como ilustração para o que se quer refletir com essa discussão, em especial a manifestação da liberdade em forma de comportamentos postos nas redes sociais que culminam na prática suicida, tornando-se por consequência em crimes perante o Direito.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A GLOBALIZAÇÃO E O NASCIMENTO DO CIBERESPAÇO

A globalização caracterizada por ser a atual etapa de desenvolvimento do sistema capitalista, trouxe consigo uma série de implicações, que resultaram em uma mudança radical dos antigos paradigmas epistemológicos que até então vigoravam.

Para Rabelo e Rabelo Filho (2016, p. 134) a globalização tem redefinido o mapa mundial, tem tornado mais plásticas as fronteiras e os territórios, amplificado o imaginário social mediante fluxos cada vez mais intensos de trocas culturais e impulsionando de forma paradoxal, a aproximação e o distanciamento entre povos.

Nesse contexto de interação global, os meios de comunicação de massa ascendem para novas tecnologias que permitem o compartilhamento de informações entre inúmeros indivíduos e grupos.

Em um mundo com distâncias e tempos alterados pelos avanços tecnológicos, a indústria cultural global exerce um papel importante na produção de signos, símbolos, imagens, sons, formas, cores, movimentos, padrões comportamentais, em combinações as mais variadas e surpreendentes, têm povoado o imaginário de muitos grupos sociais em todo o mundo (RABELO E RABELO FILHO, 2016, p. 134).

As transformações nas relações interpessoais, advindas com o incremento de tecnologias de comunicação de massa no ciberespaço, permite-nos afirmar que estar-se vivendo na “sociedade do compartilhamento”. Esta se caracteriza por uma rede que entrelaça indivíduos em torno de grupos de interesses que usufruem das facilidades da interatividade, oferecida por programas disponibilizados por conglomerados empresariais ligados à internet. Essas ferramentas têm dois objetivos, porém, muitos só percebem um deles.

Primeiramente, sabe-se que esses programas servem para que as pessoas fiquem em constante interatividade com o outro, especialmente, pelo desejo de compartilhar algo seu, para todos ligados ao seu “perfil”. Mas, o outro objetivo é menos perceptível, ou seja, o de manter uma quantidade cada vez maior de pessoas plugadas nessas plataformas para que o ciberespaço e as pessoas que o usufruem sejam controlados pelas empresas proprietárias detentora desses mecanismos. Essa dinâmica não deixa de ser uma forma de “imperialismo tecnológico”, que nas reflexões de Foucault (1998) e Deleuze (1990) nos permite analisar o contexto atual sob a perspectiva das “sociedades de controle”.

Conforme nos revela Lévy (1999, p. 125) o “crescimento da comunicação baseada na informática foi iniciado por um movimento de jovens metropolitanos cultos que veio à tona no final dos anos 80”. Esses jovens construíram na rede um espaço

de encontro, de compartilhamento e de invenção coletiva. Tem-se agora, outra observação que não se pode esquecer:

Se a Internet constitui o grande oceano do novo planeta informacional, é preciso não esquecer dos muitos rios que a alimentam: redes independentes de empresas, de associações, de universidades, sem esquecer as mídias clássicas (bibliotecas, museus, jornais, televisão etc.). É exatamente o conjunto dessa “rede hidrográfica”, até o menor dos BBS, que constitui o ciberespaço, e não somente a Internet (LÉVY, 1999, p. 126).

Nota-se a natureza democrática presente no ciberespaço que necessita do que acontece no mundo real para se reproduzir. Lévy (1999, p. 126) analisa que a “internet é um dos mais fantásticos exemplos de construção cooperativa internacional [...]”, desenvolvido por uma multiplicidade de iniciativas locais. Nessa nova era, o que dizer da questão do isolamento social? Sabe-se que pela interconexão o ser humano nunca pode ser considerado um ser solitário, pelo contrário expressa-se em uma comunicação interativa. A partir dessa perspectiva Huitema (1996) apud Lévy (1999) desenvolve a discussão sobre o “imperativo categórico da cibercultura”, ou seja, o da “comunicação universal” que tem se apresentado como uma das características mais marcantes do século XXI.

Nesse cenário Lévy (1999) sustentam que as comunidades virtuais mantêm-se pelas afinidades de interesses, conhecimentos, projetos mútuos, trocas e cooperação; independente da proximidade geográfica ou de ligação à instituições. O filósofo acrescenta ainda, que as relações *on-line*, nem sempre são frias, como muita gente pensa, elas resultam em diversas emoções aos indivíduos, distribuem responsabilidades, forma-se uma opinião pública no ciberespaço.

Quanto à liberdade, os adeptos do ciberespaço são opostos a qualquer censura, gostam que suas **personalidades transpareçam aos outros membros**. E, quando algo mais grave acontece, é necessária a interferência dos administradores das comunidades para resolução do problema. Nessa discussão, Monteiro (2009, p. 8462) comenta que a internet “[...] trouxe consigo inúmeras novas situações a serem enfrentadas pelo Direito, entre elas afrontas à intimidade e a privacidade, atos estes ocorridos no mundo cibernético com reverberações no mundo real”.

Compreendido dessa forma, o ciberespaço, conforme explica Lévy (1999) é expressão de uma aspiração da construção de um novo laço social entre os

indivíduos, que não se funda em territórios delimitados, nem em relações institucionais, nem sobre as relações de poder, mas sim em torno de centros de interesses comuns, dentre eles o compartilhamento do saber, a aprendizagem cooperativa e processos colaborativos. Assim persegue-se um ideal de relação humana desterritorializada, transversal e livre. E, sobre esse último aspecto, a liberdade passa por uma metamorfose que precisa ser compreendida e problematizada, razão pela qual se discerne, a seguir, sobre a filosofia de Immanuel Kant no que tange à questão da liberdade.

3 DEONTOLOGIA KANTIANA E LIBERDADE

Immanuel Kant (1724-1804) foi um dos principais filósofos do período iluminista, apresentando uma nova maneira de interpretar e perceber o fenômeno da liberdade. Originário da cidade de Königsberg (hoje Kaliningrad) na Alemanha foi educado sob as ideias pietista, doutrina variante do luteranismo que preza pela experiência do sujeito no mundo.

Atraído por filosofia se afasta da teologia e torna-se professor universitário na Universidade de Königsberg em 1755. O esquema teórico kantiano é composto por alguns conceitos que permitem a compreensão de parte de seu pensamento. Sua percepção intelectual é vasta e complexa, mas analisam-se neste artigo os conceitos de *autonomia* e *heteronomia*, cujo primeiro significa:

[...] indica a exigência suprema que existe no plano moral de uma adequação ou de uma conformidade absoluta entre a regra e a vontade pura do sujeito obrigado. Quando um indivíduo age de tal sorte que a vontade da lei se torna a vontade dele mesmo, enquanto sujeito universal, temos um ato moral (REALE, 1999, p. 658).

O *agir* autônomo associa-se ao sentir-se livre, sem nenhuma influência/inclinação externa, nem mesmo quando tudo ao seu redor parecer lhe conduzir por sentimentos individuais ou coletivos emanados da sociedade, lhe mostrando valores e atitudes padronizados que se tornaram convenções sociais, lhe deixando em situação temerosa entre os costumes e as sanções ou taxações que podem ser-lhe direcionadas por exercitar uma prática autônoma.

A vida sob a lógica heteronômica coloca o indivíduo em meio às sanções de toda ordem. O ser tem uma existência destituída de autenticidade, ou seja, sem autonomia. A base da ação humana advém de uma influência exterior dotando a existência do indivíduo de um devir.

Em relação a sua consciência, a prática autônoma, ensina que o homem é um ser livre, portanto, deve agir em conformidade com essa perspectiva, pois segundo Kant (2007, p.70) deve-se “escolher sempre de modo tal que as máximas de nossa escolha estejam compreendidas, ao mesmo tempo, como leis universais, no ato de querer”.

Pode-se concluir que a heteronomia é compatível com o Direito, mas não com a moral, não obstante pode ocorrer o cumprimento da norma jurídica conciliando a vontade da lei e a vontade do obrigado. Isso nos leva ao encontro de um “imperativo categórico” de cunho moral, como explica Reale:

A moral kantista está toda centrada no conceito de imperativo. Segundo Kant, o homem é livre porque deve fazer algo que lhe dita a consciência de modo irrefragável. A ideia de liberdade não é alcançada, segundo ele, através de uma análise indutiva dos fatos humano. Nem nos é possível provar, mediante argumentos de razão (REALE, 1999. p. 659).

O imperativo categórico no pensamento kantiano é análogo ao conceito de lei em que haverá respeitabilidade pelo preceito normativo ao perceber que há uma real significância de se cumprir as leis, não só para o indivíduo, mas para todo o corpo social. Esse conceito remete a uma ideia de alteridade, em que o indivíduo deve agir levando em conta as particularidades inerentes aos outros agentes sociais com quem convive, a fim de haver uma boa coexistência entre as diferenças, ou seja, não para buscar somente sua felicidade, mas sim realizar ações boas em si mesmas que terão como consequência a paz humana.

As ações humanas, para Kant (2007) são guiadas por dois códigos, o moral e o jurídico. O primeiro abrange pretensões mais amplas, haja vista a moralidade compreender situações em que o Direito, por ventura, escolhe as mais importantes e/ou necessárias à coexistência social para tutelar. Assim, o campo da moral refere-se à tomada de atitudes em consonância com a consciência de cada indivíduo (devir), já o Direito apresentaria uma heteronomia própria (dever ser), o que não descartaria

totalmente a possibilidade de respeitar os preceitos normativos unindo autonomia com heteronomia.

No prólogo da obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, Kant (2007, p. 21) afirma “[...] nem nesse mundo nem fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação”. A respeito dessa reflexão, Bobbio (1997, p. 70) diz que o Direito em Kant indica a possibilidade da livre coexistência dos homens, em nome da liberdade, ou seja, “[...] somente onde a liberdade é limitada, a liberdade de um não se transforma em uma não liberdade para os outros”.

Nunes (2004, p. 93) discerne que o fato só dos indivíduos se comportarem de acordo com a exigência da norma, não é prova da não possibilidade da liberdade, tendo em vista que “esta é existencialmente vivida pelo indivíduo como possibilidade incondicionada, na tomada de consciência do imperativo normativo”.

Montesquieu (2008) relaciona as noções de “liberdade” e de “lei” em sua obra, cuja lei é tida como produto da razão humana, ou seja, implica dizer que os indivíduos precisam ter responsabilidade em relação à norma. Contudo, isso não significa o cumprimento acrítico do que está sendo tutelado o que, por ventura, poderia levar a perda total do exercício de práticas revestidas de liberdade, mas sim que houve a absorção do princípio consubstanciado no texto de lei, haja vista a lei ser feita pelo o homem e para o homem. A acepção kantiana da liberdade abrange a respeitabilidade à norma, mas relaciona-se, também a uma inclinação externa, uma ação altamente autônoma, sintetizando assim o dever.

Como, por exemplo, ataques à liberdade ou à propriedade alheia, como afirma Kant (2007, p. 60), “pois é então evidente que o violador dos direitos dos homens tenciona servir-se das pessoas como simples meios, deixando de considerar que elas, como seres racionais que são, devem, ser tratadas simultaneamente como fins”. Esse raciocínio se complementa quando Kant (2007, p. 59) discorre que temos que agir de “[...] tal maneira que possa usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

O filósofo continua suas reflexões dizendo que “[...] o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como um fim em si mesmo” (KANT, 2007, p. 60). É com essa abstração que se entende a relação entre

liberdade e vontade, que segundo Kant (2007, p. 80), a liberdade só se justifica se tivermos razão suficiente “[...] para atribuí-la também a outros seres racionais”.

Evidentemente que Direito e Liberdade fazem parte de um amálgama não só do tempo vivido por Kant e seus conterrâneos, mas do mundo atual em que a liberdade confronta-se com o Direito em meio a uma realidade em que o senso de moralidade se fragiliza e o respeito às leis morais e penais se enfraquece na realidade brasileira. Enfim, o agir humano na realidade do ciberespaço está envolvido nessa discussão e será tratado nos próximos tópicos.

5 A TUTELA DA LIBERDADE INDIVIDUAL E COLETIVA NO BRASIL

No cenário brasileiro a liberdade individual e coletiva é manifestada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, no qual se percebe claramente inspirações do Direito Humanista. Os artigos e incisos dessa norma buscam fundamentar esses tipos de liberdade, possibilitando aos casos concretos, que emanam do tecido social, uma resolução justa.

Dentre os principais artigos que tratam da liberdade, pode-se de forma sucinta, citar o artigo 5º, que através de seus incisos dão materialidade as diferentes implicações referentes à liberdade. O inciso, IV, reza que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A manifestação do pensamento está tutelada pela Carta Magna, não sendo esta submetida a atos de censura, salvo em casos que ocorra abusos, a exemplo, injúrias, difamações, exposição de imagens íntimas em meios de comunicação, divulgação de segredo, etc. Nestes casos, comenta Moraes (2003, p. 72) “a manifestação de pensamento será passível de apreciação judicial com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores”.

O inciso, V, materializa a tutela da livre manifestação do pensamento, como expressa Moraes (2003, p. 72) ao comentar que ao se realizar “[...] eventos e espetáculos, não pode haver a intervenção de qualquer censura, todavia ocorrendo abusos o agente responsável deverá responder civilmente ou criminalmente por sua conduta indevida”. Como ilustração, pode-se pensar no direito de defesa que hoje se encontra materializado na Constituição, assim como na legislação infraconstitucional, tutelando o direito de toda pessoa responder de acordo com a situação jurídica em que se encontra, na existência de aviltamento de qualquer natureza aos direitos

personalíssimos (imagem, honra, dignidade, moral, etc.). Com isso, explica Moraes (2003, p. 78) “[...] a norma pretende reparação da ordem judicial lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta”.

No inciso IX, a liberdade de expressão não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia em relação de natureza ideológica, política e artística, ademais é possível à lei ordinária regulamentar a classificação de espetáculos classificando-os por faixas etárias que não se recomendem. Contudo, Moraes (2003, p. 78) informa que em relação à imprensa, “[...] não há liberdade absoluta, pois esta é responsável caso ocorra deturpação de notícias e/ou informações assim como as de caráter preconceituoso, degradante, ofensivo, etc.”.

O inciso X refere-se à proteção da própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc.). A tutela jurisdicional materializada neste inciso se diz respeito à salvaguarda das pessoas físicas, bem como as jurídicas, contra intromissões ilícitas externas do espaço íntimo que lhe cabe, no entanto a proteção em relação às figuras públicas e/ou políticas sofrem certas restrições já que estes estão sujeitos a uma fiscalização especial pela mídia e pelo povo, acarretando uma análise mais minuciosa para saber até que nível a intimidade destes foram aviltadas.

Nota-se que a liberdade torna-se a regra, e sua limitação à exceção, devido à extrema necessidade de se manter não só os interesses individuais, mas sim a ordem social, caso contrário como afirmava Durkheim (1999), a anomia social se instalaria, indicativo da fragilidade das normas na sociedade.

6 O CRIME NO CONTEXTO DA ERA DIGITAL

Na compreensão de Colares (2002, p. 1), o acesso aos novos equipamentos de interatividade virtual trouxe à sociedade, impactos, principalmente, na seara do Direito. Os “[...] antigos conceitos legais tiveram de ser reformulados, revestindo-se de uma roupagem mais moderna, de forma que pudessem se enquadrar à nova realidade”. Além disso, novas situações jurídicas são criadas e colocadas em pauta nos debates acadêmicos e sociais. Exigindo um profissional do Direito que possa ter conhecimento jurídico mais próximo da Informática e da Sociologia.

Esse crescimento significativo do uso da internet abre margem para uma série de indagações tais como: Até que ponto as informações pessoais presentes na rede são acessadas por terceiros? A internet é uma terra sem lei? Como ficam as definições de público e privado nessa realidade virtual? A liberdade de expressão deve ser realizada nas relações virtuais de qualquer modo?

Todos esses questionamentos nos permitem refletir sobre a problemática aqui trabalhada, ou seja, a manifestação da liberdade na internet e suas implicações sócio-jurídicas.

A internet, como explica Monteiro (2009, p. 8462):

[...] trouxe consigo inúmeras novas situações a serem enfrentadas pelo Direito, entre elas afrontas à intimidade e a privacidade, atos estes ocorridos no mundo cibernético com reverberações no mundo real.

No que se refere às relações humanas, Nunes (2004) enfatiza a dinamicidade com que essas estão se realizando na contemporaneidade, ocasionando assim, uma série de indagações, posicionamentos, teorias e principalmente um sentimento de angústia que envolve a própria liberdade que passa por um momento de crise, onde a sua legítima e autônoma existência passa a ser questionada, como refletem alguns estudiosos (FOUCAULT, 1998; DELEUZE, 1990).

A preocupação com o tema da liberdade em Nunes (2004, p. 14), transparece nas seguintes reflexões “consciente ou inconscientemente o homem tenta superar-se; o homem pretende ser livre nessa superação. Será, então, o homem um ser livre? E essa liberdade, o que seria?” e como ocorre a sua percepção e influencia no mundo real e virtual?

A dificuldade que se apresenta associasse à percepção da liberdade por parte dos usuários das tecnologias de comunicação na realidade virtual, já que está se mostra como um mundo de possibilidades infinitas.

7 SOCIEDADE, TECNOLOGIA E DIREITO

Seria inconcebível desenvolver uma discussão relativa à liberdade, ao direito e à tecnologia, sem apreciar as colaborações advindas de um ramo da ciência que vem

se dedicando ao estudo da sociedade e tem nos proporcionado variado e fecundo aportes teórico-explicativos: a Sociologia.

Inicia-se este tópico com uma reflexão acerca do que torna um pensador um “clássico” em Sociologia ou em qualquer área do conhecimento? O argumento de Cohn (2009, p. 14) parece elucidar essa questão, ao afirmar que “eles são clássicos pelo rigor com que se fazem presentes sempre que a complexidade dos problemas do mundo nos leva a recorrer ao grande pensamento no lugar da rotina miúda”.

É assim que resgatamos Durkheim (1858-1917), um dos fundadores da Sociologia. Esse teórico analisa o fenômeno da modernidade no século XIX com profundidade, focando sua análise nos efeitos que a nova era traria ao homem citadino. E, apesar dos aspectos das correntes de pensamento do organicismo e do funcionalismo em seus argumentos, suas reflexões permitem-nos pensar sobre problemas atuais. Dizia que se poderia conhecer a sociedade pelos problemas (estado patológico) que apresentava, para que pudéssemos a entender em sua composição (estado fisiológico), tal como ocorre na Biologia (DUKHEIM, 1999).

Para Durkheim (1999) o ser humano tinha que está em uma divisão social do trabalho para que encontrasse uma função/papel a ser desempenhado na sociedade. Entende o termo “função” como a relação de correspondência entre os movimentos vitais e algumas necessidades do organismo (sociedade). Além disso, o eminente sociólogo diz que tem como medir a “imoralidade coletiva” pelo estudo do número médio de suicídios, e de crimes de toda sorte. Esses parecem crescer à medida que as artes, as ciências e a indústria progredem. A arte é diferente da moral, aquela representa liberdade, essa prisão, obrigação, coerção. Olhando por esse ângulo, o que seria a internet? Um grande teatro aberto à atuação de talentosos artistas das mais variadas classes sociais?

Os argumentos durkheimianos explicitam uma sociedade moderna que dita um dever aos indivíduos para que possam desenvolver sua inteligência e assimilando as verdades científicas. Todo mundo é obrigado a não ser ignorante pela opinião pública e pela lei. O campo da consciência teria que se expandir e se esclarecer. Essa consciência precisa perceber que no mundo atual é preciso acompanhar as mudanças e se modificar. Dizia que a inteligência tem que ser guiada pela ciência. A ciência, a arte e a industrial estão fora do campo da moral, porque ninguém é obrigado a possuí-las ou fazer parte do mundo criado por esses campos.

Em termos metodológicos a abordagem durkheimiana propõe estudar as causas pelos seus efeitos, ou seja, se quisermos entender o fenômeno da dilatação dos corpos (que se apresenta enquanto um efeito), temos que buscar sua causa (incremento de calor ao corpo). Como exemplo desse pressuposto teórico, tem-se a discussão sobre a divisão do trabalho (causa) que provoca um tipo de solidariedade (efeito). No que concerne a “solidariedade orgânica”, típica das sociedades modernas, a divisão do trabalho ocasiona uma maior interdependência entre os indivíduos.

Em relação ao Direito, Durkheim (1999) diz que ele exerce uma “função social” na sociedade; é uma regra de conduta sancionada, mesmo sabendo que as sanções mudam de acordo com as mutações que ocorrem na sociedade. Sendo assim, há dois tipos de sanções: 1) o direito penal (sanções repressivas); 2) reparação das coisas (sanções restitutivas - direito civil). E o crime seria o rompimento da solidariedade social expressa e ditada pelo Direito. A pena seria a reação característica ao transgressor. Esse vínculo nos leva a pensar: qual a causa do crime? O que ele realmente consiste? O crime é um elemento permanente e geral, ele está em toda parte da realidade social, acrescentasse a essas ideias, o entendimento de que o ciberespaço é uma criação humana, tornou-se uma extensão da vida, um espaço de migração das contingências da vida real, inclusive do crime.

A mutação da sociedade com o avanço tecnológico incrementou novas formas de sociabilidade que reforçam mecanismos de indução de ações humanas. Algo, já estudado por Durkheim em publicação de 1897, na obra *O Suicídio*. Enquanto fato social, Durkheim (1983), nos ensina que o suicídio traduz a afecção coletiva de que sofremos na vida moderna em que o indivíduo é dominado por uma realidade moral que o ultrapassa: a realidade coletiva. É certo que cada povo tem uma taxa de suicídio que lhe é particular e que reproduz o ritmo da vida social. E quando esse autor se refere a “realidade coletiva” aduz que ela se expressa por forças reais, vivas e atuantes sobre o indivíduo e por isso mesmo não podem ser menosprezadas quando necessário entendê-lo.

Durkheim (1983, p. 167) entendia o suicídio como “[...] todo caso de morte que resulta direto ou indiretamente de um ato positivo ou negativo praticado pela própria vítima, ato que a vítima sabia dever produzir este resultado”.

Não podemos deixar de mencionar as importantes observações realizadas por Bourdieu (1989; 1996) e Boudon (1968), expoentes da teoria sociológica contemporânea, cujas análises caminham para o esclarecimento de que hoje tanto a

dimensão macro (estrutura), como por exemplo, a cultura, a ideologia, a política etc. influencia o indivíduo, como também este se torna um elemento influenciador daquela, ou seja, há uma relação de interdependência entre consciência coletiva e individual e não o predomínio daquela sobre o ser, social como percebia Durkheim em seus estudos.

Passaram-se mais de um século desde as reflexões sociológicas de Durkheim e ainda nos indagamos sobre o fato social suicídio. Porém, novos ingredientes foram acrescentados ao fenômeno: o uso da tecnologia para fins de comunicabilidade e transmissão de informações capazes de induzir ações individuais.

A força da tese que se coloca, pode ser constatada pelos registros de suicídios catalogados durante o desenvolvimento dessa investigação. A amostra se concentrou em casos que estivessem associados ao uso das tecnologias em questão.

7.1 Suicídio e redes sociais

A primeira vista esse tópico parece indigesto, mas enquanto texto científico, não se pode eximir-se da discussão, ainda mais, quando a relação verificada se constata na vida cotidiana.

O uso da mídia virtual não está mais simplesmente atrelado à função de entretenimento. Em muitas circunstâncias virou *caso de polícia* na sociedade contemporânea.

No estado do Pará, a ex-delegada da divisão especializada contra crimes tecnológicos, Beatriz Silveira (2014), mencionou em entrevista a um jornal local que tem se tornando corriqueira a prática do *Revenge Porn* (vingança pornô), crime que consiste na divulgação, por parte do criminoso, de fotos e vídeos íntimos de seus antigos parceiros ou parceiras. Além disso, há casos de adolescentes que chegaram a cometer suicídio após o compartilhamento dos dados. Essa prática, explica a autoridade, tem virado “moda” e trazem diversos transtornos psicológicos e sociais as vítimas que na sua grande maioria são mulheres.

Em outro estudo Cavalcante e Marinho (2016, p. 41) demonstraram que o suicídio contemporâneo é um fenômeno global e os dados estatísticos comprovam sua dimensão. Ressaltam que “ele não se manifesta apenas em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos; atinge-os em variados graus”. O Brasil, em 2012, apresentava a 113ª maior taxa de suicídio do mundo, com 5,8 pessoas se suicidando para cada

100 mil habitantes, considerando ambos os sexos. A maior taxa foi encontrada na Guiana, com 44,2 pessoas a cada 100 mil habitantes. Os autores destacam, também, que “[...] o suicídio juvenil é a terceira causa de morte entre pessoas de 15 a 44 anos e o suicídio anunciado por meio das redes sociais tem crescido em muitos países” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2006).

Considerando-se as “redes sociais” como canal de interlocução entre sujeitos e uma mídia poderosa capaz de promover atitudes e moldar comportamentos, Gomes et al (2014), informam que há um grande número de estudos voltados para as relações entre mídia e suicídio no Brasil, contudo, faltam pesquisas sobre o conteúdo “divulgado” na mídia e como tal divulgação pode afetar o comportamento, da população em geral e, não somente daquelas pessoas predispostas ao suicídio.

O Código Penal Brasileiro (CPB) não prevê de *per si* a prática do suicídio como crime. Todavia o ato de instigar, induzir ou auxiliar seja moralmente ou materialmente um indivíduo a cometer o suicídio, trata-se de um crime, classificado nas palavras de Capez (2003, p.56) “como um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois a prática de mais de uma das condutas tipificada incidirá o agente em um único crime”. Há previsão legal na parte especial título I dos crimes contra a pessoa, capítulo I dos crimes contra a vida, no Art. 122 do Código Penal Brasileiro.

O art. 122 discorre sobre o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. As penas previstas são de reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. E no Parágrafo único a pena é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico; e se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

O crime em questão trata-se de crime doloso contra a vida, de ação pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público tem a atribuição exclusiva para propor ação. E no que consiste a competência de julgamento, sob a luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, é do Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal Lei nº 3.689, prevê no seu capítulo III, que trata da competência pela natureza da infração, dos crimes de competência de julgamento do tribunal do júri art. 74 in fine:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos

crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123,124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Analisando o tipo penal supracitado, com mais detalhes nota-se que para ser vítima de tal conduta quem está sendo induzido, instigado ou auxiliado deve apresentar o discernimento necessário, para compreender que alguém o está influenciado a se autodestruir, caso contrário a conduta estará capitulada em outro tipo penal (homicídio).

Por exemplo, não se pode querer aplicar o que preceitua o art. 122, do CPB, quando ocorre a indução, instigação ou auxílio ao suicídio de uma criança, de um indivíduo com retardo mental, ou que esteja sob a influência de substâncias psicoativas. Torna-se evidente em tais exemplos que o objetivo é matar e não influenciar direta ou indiretamente na morte de alguém. Visto que, o artigo em análise prevê condutas que fazem com que um determinado indivíduo venha se autodestruir, sob influência de outrem, e não em formas de matar alguém.

Outro ponto de grande relevância é esclarecer que a lei não pune o induzimento, a instigação, ou o auxílio ao suicídio se este não chega ser tentado (art. 31 CP), ou se não se consuma por ineficácia absoluta do objeto dando ensejo ao “crime impossível” (art. 17 CP), desde que a tentativa não resulte lesão corporal de natureza grave, ou, ainda, apenas resulte lesão corporal leve (CROSE, CROSE JUNIOR, 2010, p. 453).

A observância da influência de obras e dos meios de comunicação no comportamento do indivíduo não é algo recente, a exemplo da obra de Johann Wolfgang Goethe, *Os Sofrimentos do Jovem Werther*, publicada em 1774, que levava vários jovens a cometerem o suicídio após a leitura. Apesar da polêmica que essa associação provoca é certo que alguns pesquisadores enfatizam que o “efeito werther” de fato tenha existido como indicam Schmidtke e Hafner (1988) em suas pesquisas sobre os efeitos de filmes de ficção sobre o comportamento de jovens e casos de suicídios na Europa.

Casos de suicídios envolvendo o uso de mídias virtuais ocorrem em toda parte. Em 2008, no país de Gales, mas especificamente no condado de Bridgend, os fatos relacionados a suicídios de jovens tiveram repercussão mundial. Na ocasião, vários adolescentes usuários compulsivos de internet se suicidaram. A onda de suicídio teve

seus antecedentes ainda em 2007, quando 25 pessoas com idades entre 15 e 28 anos se mataram, todos por enforcamento. Já entre 2001 a 2008, a taxa de suicídio aumentou cinco vezes entre jovens do sexo masculino (CAVALCANTE E MARINHO, 2016).

Cavalcante e Marinho (2016, p. 44) registram que:

No Brasil, o caso do menino Vinícius (16 anos) teve repercussão nacional, quando em 26 de julho de 2006, se suicidou por asfixia. Esse foi o primeiro fato dessa natureza que se tem notícia no Brasil, o adolescente foi “induzido” ao ato por pessoas anônimas na internet com quem ele conversava.

O uso das redes sociais vem favorecendo, em determinadas circunstâncias a prática do *bullying*, situação que também, tem levado jovens a se suicidarem. Foi o que aconteceu com Rachel Bryk (desenvolvedora de emuladores da Nintendo) que se suicidou em 23 de abril de 2015 com 23 anos. As causas desse ato estão relacionadas ao *cyber-bullying* praticados por internautas que criticavam a condição de transexual da produtora.

Em 2013, uma jovem de 16 da cidade de Venarópolis, no estado do Rio Grande do Sul, se suicidou após o ex-namorado espalhar fotos seminuas nas redes sociais da adolescente. Neste caso, a polícia procurou enquadrar o principal suspeito, no Art. 241 A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que qualifica como crime grave a divulgação de fotos, vídeos ou imagens de crianças ou adolescentes em situação de sexo explícito ou pornográfica.

Shoumatoff (2009) nos lembra de que o primeiro pacto de suicídio na internet que se tem notícia vem do Japão, em 2000, desde então uma nova epidemia se alastra nesse país. Cerca de 1.000 japoneses desde então se mataram por inalação de fumos criados através da mistura de produtos de limpeza doméstica comum. Nesse país, em 1993 foi publicado o 完全自殺マニュアル (Kanzen Jisatsu Manyuaru), o Manual Completo de Suicídio, pelo autor japonês Wataru Tsurumi, livro que vendeu mais de um milhão de exemplares e mostra um comparativo de formas de suicidar com o grau da dor sentida pelo sujeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário brasileiro percebe-se certa mobilização quanto à questão aqui analisada. No âmbito infraconstitucional há o artigo 138 do Código Penal Brasileiro (CPB) que versa sobre o crime de calúnia; os artigos 139 (Difamação), 140 (Injúria), 147 (Ameaça), 168 (Apropriação indébita), 171 (Estelionato), 184 (Violação ao direito autoral). E na lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 247 refere-se ao crime de Pedofilia. E a interceptação de comunicações de informática é tratada no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, e a interceptação de e-mail comercial ou pessoal é tema do artigo 10 dessa lei. A Lei nº 9.609/1998 discute em seu artigo 12 os crimes contra software-pirataria. Tem-se, também, nesse conjunto a Lei nº 12.737, de 30 de 2012, conhecida como lei *Carolina Dieckmann* que se originou de fatos ocorridos na internet. Mais recentemente, no Brasil, vem-se discutindo sobre o *Projeto de Lei 2126/2011* que foi transformado em Lei Ordinária 12.965/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/04/14 (pág. 01, Col. 02) e ganhando o status de Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e uma denominação popular, ou seja, conhecida como o *Marco civil da internet*, que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Mas, seria a liberdade algo que necessita de um conjunto de regras para se efetivar ou também, um problema de moral? Os delineamentos realizados na presente pesquisa revelam que os princípios (ou teorias) sobre a conduta humana, em sociedade, explicada pela Sociologia são válidos e observáveis no real. Os mecanismos de controle e persuasão atuam de forma direta sobre o agir e o pensar, e os ingredientes para ações criminosas encontram-se tanto na sociedade, quanto no indivíduo. A busca por um agir moral no mundo virtual carece de uma ação conjunta e interdisciplinar entre as Ciências Humanas e o campo da Informática.

A criação, manutenção e reforço, de instituições especializadas em crimes mediados pela internet, emergem como uma saída imediata, mas não efetiva; trabalhar uma postura moral e ética entre crianças e jovens, também se faz necessário.

REFERÊNCIAS

BOUDON, R. **A Quoi Sert la Notion de "Structure"? Essai sur la Signification de Structure dans les Sciences Humaines**. Paris: Gallimard, 1968.

BOURDIEU, Pierry. Espaço Social e Espaço Simbólico. **Razão Prática**. Campinas: Papyrus, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. In: <<http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 de outubro, de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTE, Tayna Silva; MARINHO, José de Ribamar Miranda. A manifestação da liberdade na internet: uma abordagem kantiana. In: **Anais da VII Jornada de Pós-Graduação da Faculdade Integrada Brasil-Amazônia**. Belém, Set. 26-27, 2014.

_____. O suicídio moderno: a tecnologia tomando o controle. . In: **Anais da VII Jornada de Pós-Graduação da Faculdade Integrada Brasil-Amazônia**. Belém, p. 35-47, 2016.

COHN, Gabriel. **Sociologia. Para ler os clássicos**. 2. ed. São Paulo: Azougue, 2009.

COLARES, Rodrigo Guimarães. Cybercrimes: os crimes na era da informática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3271>>. Acesso em 7 jun. 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Genero no direito internacional: Discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CROCE, Delton; CROSE JUNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 7 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum - Sobre as Sociedades de Controle. In: **L'Autre Journal**, nº 1, maio de 1990.

DURKHEIM. **Da divisão social do trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
_____. **Suicídio**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Col. Os pensadores).

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GOMES, J. O et al. Suicídio e Internet: análise de resultados em ferramentas de busca. In: **Psicologia e Sociedade**, 26 (1), 2014. p. 63-73. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/08.pdf>. Acesso em 28 de ago. 2015.

HAMLIN, Cynthia Lins. Boudon: agência, estrutura e individualismo metodológico. **Lua Nova**, São Paulo, n. 48, p. 63-92, Dec. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451999000300004&lng=en&nrm=iso>. Access on 17 Oct. 2015.

HUITEMA, Christian Huitema. **Et Dieu créa l'Internet**. Paris: Eyrollers, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed.34, 2000.

MONTEIRO, Renato Leite. Cibernética: A invasão da privacidade e da intimidade. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo-SP, nov., 2009.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Everaldo Duarte. O suicídio – reavaliando um clássico da literatura sociológica do século XIX. In: **Caderno de Saúde Pública**, 14 (1), jan-mar, Rio de Janeiro, 1998, p. 7-34. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v14n1/0199.pdf>> Acesso em 15 de ago 2015.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Departamento de Saúde Mental e de Abuso de Substâncias. Gestão de Perturbações Mentais e de Doenças do Sistema Nervoso. **Prevenção do Suicídio: um recurso para conselheiro**, Genebra, 2006.

RABELO, Talyne Rose Gomes Portela; RABELO JÚNIOR, José Valdenir. **Filosofia e Sociologia**. 3. ed. Fortaleza: Sistema Ari de Sá de Ensino, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHMIDTKE, A; HAFNER, H. The Werther effect after television films: new evidence for an old hypothesis. **Psychological Medicine**, Vol. 18, Issue (3). 1988, p. 665-676.

SHOUMATOFF, Alex. The Mystery Suicides of Bridgend County. In: **Hard Times** January 31, 2009. Disponível em: <<http://www.vanityfair.com/contributor/alex-shoumatoff>>. Acesso em 03 de set. 2015.

SILVEIRA. Beatriz. Os cuidados com a internet. **O Liberal**, Belém, 16 nov. 2014. Capa, p. 20/21.